

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

medasilva
Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 00595
06 MAI 2020
Livro _____ Fls _____

Ofício nº 141/2020

Piraí, 30 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

CMP- PIRAI - RJ
Processo Nº 00595
Rubrica *medasilva* Fls 02

Encaminhamos para conhecimento desta Egrégia Câmara Legislativa, o Decreto Municipal nº 5.118, de 14 de abril de 2020, que tem como ementa; “ Abertura de Crédito Extraordinário para custeio das ações de enfrentamento de emergência pública decorrente do Coronavírus) COVID – 19) e dá outras providências.”.

Sem mais para o momento, apresento préstimos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Luiz Antonio da Silva Neves
Prefeito de Piraí

A Sua Excelência o Senhor
Vereador ALEX JOAQUIM DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
Piraí – RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.118, de 14 de Abril de 2020.

Abertura de Crédito Extraordinário para custeio das ações de enfrentamento de emergência pública decorrente do Coronavírus (COVID – 19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 06 de 2020, que declara estado de calamidade pública na União;

CONSIDERANDO a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pela pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.984 de 20 de março de 2020; que estabelece calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto nº 46.996 de 11 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio de Janeiro que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 5.108, de 06 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Pirai, para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID 19 nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referendado pelo Decreto Legislativo nº 05, de 2020 da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 41, III e 44 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 167, § 3º da Constituição Federal, e na Lei Orgânica Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Executivo tomar as medidas necessárias, visando assegurar em tempo hábil os recursos necessários ao combate da pandemia do Coronavírus – COVID – 19;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MS/GM nº 774, de 09 de abril de 2020, que estabelece recursos destinados ao custeio das ações e serviços relacionados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito extraordinário no valor de R\$ 590.568,93 (quinhentos e noventa mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos) que passará a fazer parte do orçamento vigente sob a seguinte classificação:

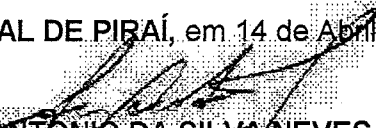
UNIDADE ORÇAMENTARIA/PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$-)
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1.10.1.10.122.0010.2506	33903000	12140007	340.568,93
1.10.1.10.122.0010.2506	33903900	12140007	250.000,00
SOMA:			590.568,93

Art. 2º- Os recursos necessários à cobertura do crédito autorizado no artigo anterior serão provenientes do excesso de arrecadação, a saber: Receita 1718039000- Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferência Fundo a Fundo.

Art. 3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 14 de Abril de 2020.


LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal

Ao Diretor Legislativo
 Para providências cabíveis.

Em 06/05/2020

Alex Joaquim da Silva
 Presidente
 Câmara Municipal de Pirai - RJ

Ao Procurador-Geral,
 Para conhecimento e providências
 que julgar cabíveis.

Em: 11/05/2020

Ao Dep. de Contab.
 Licad.

Para analisar e
 se manifestar sobre
 câmbio de moeda -
 contábil.

Ass: *retorreu.*

Em 13.05.20

Lourivane Norris Ribeiro
 Procurador Geral
 Matr: 080-2

Ao Procurador Geral

se a inserção de seu
 no Bloco de Custeio das Ações
 de Redar e Alie, Complementada
 de. MAC se ser disponibilizado
 aos Estados e Municípios des-
 tinados ao custeio de ações e
 serviços de saúde nos âmbi-
 cos municipais e/ou estaduais e a
 assistência ambulatorial e
 hospitalar de pacientes com
 coronavírus - COVID-19, confor-
 me Portaria nº 774 de 09/04/2020
 (oneto das folhas nº 06 e 08)
 sendo Pirai com um folio no
 oneto 77. Nesse sentido, con-
 forme Nota Técnica CNM nº:
 23A/2020 em oneto das folhas
 nº 09 e 14 cabe im-
 portar que as transfe-
 rências de fundo e fundo para
 ações emergenciais de saú-
 de no combate a COVID-19
 sejam ace-
 çamento snai necessário
 que se receba a alie-
 ção na Lei Orçamentária
 Anual (LOA) informando
 novos recursos e as ali-
 vidos que serão de seu.

insistiu-los, que se fa insi-

Continue em p/ 21

PORTARIA Nº 774, DE 9 DE ABRIL DE 2020

CDP - PRA
P...
R... 00595
06

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada; e

Considerando a Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 3.944.360.944,06 (três bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), a ser disponibilizado em parcela única aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme abaixo:

I - R\$ 224.083.186,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, oitenta e três mil e cento e oitenta e seis reais) - referente a competência financeira fevereiro de 2020 do Piso de Atenção Básica-PAB, conforme anexo I.

II - R\$ 3.720.277.758,06 (três bilhões, setecentos e vinte milhões, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) - referente a 1/12 (um doze avos) do Limite Financeiro anual do Grupo de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme anexo II.

Art. 2º Estabelecer que os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no Art. 1º aos Fundos Estaduais de Saúde, do Distrito Federal e Municipais, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

CNP - FISCAL
Processo nº 000585
Rubrica 07

Art. 4º - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º - A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO I

RJ	330280	MENDES	Municipal	165.253,84
RJ	330285	MESQUITA	Municipal	1.013.671,85
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	Municipal	484.740,26
RJ	330300	MIRACEMA	Municipal	283.282,98
RJ	330310	NATIVIDADE	Municipal	524.696,83
RJ	330320	NILÓPOLIS	Municipal	1.198.445,04
RJ	330330	NITERÓI	Municipal	11.740.269,95
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	Municipal	3.485.241,99
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	Municipal	19.830.743,05
RJ	330360	PARACAMBI	Municipal	1.545.655,90
RJ	330370	PARAÍBA DO SUL	Municipal	397.518,48
RJ	330380	PARATY	Municipal	375.609,12
RJ	330385	PATY DO ALFERES	Municipal	161.573,78
RJ	330390	PETRÓPOLIS	Municipal	9.898.549,43
RJ	330395	PINHEIRAL	Municipal	235.167,16
RJ	330400	PIRAÍ	Municipal	590.568,93
RJ	330410	PORCIÚNCULA	Municipal	139.628,39
RJ	330411	PORTO REAL	Municipal	299.571,50
RJ	330412	QUATIS	Municipal	174.314,25
RJ	330414	QUEIMADOS	Municipal	2.070.672,14
RJ	330415	QUISSAMÃ	Municipal	313.453,98
RJ	330420	RESENDE	Municipal	2.705.781,28
RJ	330430	RIO BONITO	Municipal	2.672.004,02
RJ	330440	RIO CLARO	Municipal	254.952,20
RJ	330450	RIO DAS FLORES	Municipal	73.640,67
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	Municipal	623.500,03
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	Municipal	86.201.753,08
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	Municipal	92.630,22
RJ	330470	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	Municipal	351.233,37
RJ	330475	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	Municipal	274.705,25
RJ	330480	SÃO FIDÉLIS	Municipal	508.602,02
RJ	330490	SÃO GONÇALO	Municipal	10.864.499,72
RJ	330500	SÃO JOÃO DA BARRA	Municipal	193.482,23
RJ	330510	SÃO JOÃO DE MERITI	Municipal	3.911.766,64
RJ	330513	SÃO JOSÉ DE UBA	Municipal	43.014,46
RJ	330515	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	Municipal	178.416,48
RJ	330520	SÃO PEDRO DA ALDEIA	Municipal	677.683,77
RJ	330530	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	Municipal	182.852,91
RJ	330540	SAPUCAIA	Municipal	93.448,69
RJ	330550	SAQUAREMA	Municipal	444.837,33
RJ	330555	SEROPÉDICA	Municipal	606.503,79
RJ	330560	SILVA JARDIM	Municipal	409.939,94
RJ	330570	SUMIDOURO	Municipal	124.180,00
RJ	330575	TANGUÁ	Municipal	270.460,54
RJ	330580	TERESÓPOLIS	Municipal	4.187.890,87
RJ	330590	TRAJANO DE MORAES	Municipal	97.371,81
RJ	330600	TRÊS RIOS	Municipal	2.549.259,28
RJ	330610	VALENÇA	Municipal	2.533.294,70
RJ	330615	VARRE-SAI	Municipal	43.474,69
RJ	330620	VASSOURAS	Municipal	3.656.710,51
RJ	330630	VOLTA REDONDA	Municipal	6.122.860,54
RN	240000	RIO GRANDE DO NORTE	Estadual	19.615.144,83
RN	240010	ACARI	Municipal	27.619,48
RN	240020	AÇU	Municipal	363.181,19
RN	240030	AFONSO BEZERRA	Municipal	24.382,79
RN	240040	ÁGUA NOVA	Municipal	4.754,37
RN	240050	ALEXANDRIA	Municipal	811.974,11
RN	240060	ALMINO AFONSO	Municipal	24.606,58
RN	240070	ALTO DO RODRIGUES	Municipal	28.140,17
RN	240080	ANGICOS	Municipal	307.499,68
RN	240090	ANTÔNIO MARTINS	Municipal	23.463,81
RN	240100	APODI	Municipal	172.913,60
RN	240110	AREIA BRANCA	Municipal	223.286,78
RN	240120	ARÉS	Municipal	25.211,54
RN	240130	AUGUSTO SEVERO	Municipal	13.515,86
RN	240140	BAÍA FORMOSA	Municipal	9.412,22
RN	240145	BARAÚNA	Municipal	88.959,02
RN	240150	BARCELONA	Municipal	4.468,62
RN	240160	BENTO FERNANDES	Municipal	5.380,10
RN	240165	BODÓ	Municipal	3.235,17
RN	240170	BOM JESUS	Municipal	10.689,07
RN	240180	BREJINHO	Municipal	25.324,15
RN	240185	CAICARA DO NORTE	Municipal	4.618,31
RN	240190	CAICARA DO RIO DO VENTO	Municipal	4.339,86
RN	240200	CAICÓ	Municipal	1.436.462,99
RN	240210	CAMPO REDONDO	Municipal	17.829,92
RN	240220	CANGUARETAMA	Municipal	152.865,74
RN	240230	CARAÚBAS	Municipal	50.453,04
RN	240240	CARNAÚBA DOS DANTAS	Municipal	22.378,05
RN	240250	CARNAUBAIS	Municipal	23.885,30
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	Municipal	636.437,76
RN	240270	CERRO CORÁ	Municipal	28.312,05
RN	240280	CORONEL EZEQUIEL	Municipal	9.528,13
RN	240290	CORONEL JOÃO PESSOA	Municipal	11.604,81
RN	240300	CRUZETA	Municipal	18.524,22
RN	240310	CURRAIS NOVOS	Municipal	431.158,54
RN	240320	DOUTOR SEVERIANO	Municipal	18.855,23
RN	240325	PARNAMIRIM	Municipal	1.381.642,12
RN	240330	ENCANTO	Municipal	10.465,37
RN	240340	EQUADOR	Municipal	14.138,69
RN	240350	ESPÍRITO SANTO	Municipal	17.009,79
RN	240360	EXTREMOZ	Municipal	122.897,31
RN	240370	FELIPE GUERRA	Municipal	10.232,49
RN	240375	FERNANDO PEDROZA	Municipal	4.123,40
RN	240380	FLORÂNIA	Municipal	15.171,74
RN	240390	FRANCISCO DANTAS	Municipal	7.230,71
RN	240400	FRUTUOSO GOMES	Municipal	18.025,59
RN	240410	GALINHOS	Municipal	2.905,45
RN	240420	GOIANINHA	Municipal	325.208,32
RN	240430	GOVERNADOR ROSADO	Municipal	26.758,75
RN	240440	GROSSOS	Municipal	23.294,07
RN	240450	GUAMARÉ	Municipal	187.173,84

RN	240470	IPANGUAÇU	Municipal	22.308,11
RN	240480	IPUEIRA	Municipal	1.552,14
RN	240485	ITAÍÁ	Municipal	9.584,17
RN	240490	ITAÚ	Municipal	15.670,41
RN	240500	JACANÁ	Municipal	15.202,50
RN	240510	JANDAÍRA	Municipal	11.853,36
RN	240520	JANDUÍ	Municipal	12.239,50
RN	240530	JANUÁRIO CICCO	Municipal	15.922,72
RN	240540	JAPI	Municipal	5.022,24
RN	240550	JARDIM DE ANGICOS	Municipal	4.731,34
RN	240560	JARDIM DE PIRANHAS	Municipal	31.132,66
RN	240570	JARDIM DO SERIDÓ	Municipal	28.124,82
RN	240580	JOÃO CÂMARA	Municipal	338.100,48
RN	240590	JOÃO DIAS	Municipal	2.434,13
RN	240600	JOSÉ DA PENHA	Municipal	18.418,29
RN	240610	JUCURUTU	Municipal	101.158,30
RN	240615	JUNDIÁ	Municipal	3.359,32
RN	240620	LAGOA D'ANTA	Municipal	13.712,71
RN	240630	LAGOA DE PEDRAS	Municipal	11.289,31
RN	240640	LAGOA DE VELHOS	Municipal	3.288,23
RN	240650	LAGOA NOVA	Municipal	34.444,49
RN	240660	LAGOA SALGADA	Municipal	11.727,78
RN	240670	LAJES	Municipal	62.115,07
RN	240680	LAJES PINTADAS	Municipal	4.048,03
RN	240690	LUCRÉCIA	Municipal	12.409,78
RN	240700	LUÍS GOMES	Municipal	33.177,70
RN	240710	MACAÍBA	Municipal	782.424,72
RN	240720	MACAU	Municipal	129.014,99
RN	240725	MAJOR SALES	Municipal	11.194,57
RN	240730	MARCELINO VIEIRA	Municipal	18.588,33
RN	240740	MARTINS	Municipal	37.158,63
RN	240750	MAXARANGUAPE	Municipal	16.098,79
RN	240760	MESSIAS TARGINO	Municipal	12.172,53
RN	240770	MONTANHAS	Municipal	20.637,33
RN	240780	MONTE ALEGRE	Municipal	106.398,71
RN	240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	Municipal	4.461,52
RN	240800	MOSSORÓ	Municipal	5.653.891,71
RN	240810	NATAL	Municipal	18.283.993,74
RN	240820	NÍSIA FLORESTA	Municipal	33.097,96
RN	240830	NOVA CRUZ	Municipal	255.309,68
RN	240840	OLHO-D'ÁGUA DO BORGES	Municipal	9.598,63
RN	240850	OURO BRANCO	Municipal	10.425,61
RN	240860	PARANÁ	Municipal	9.751,43
RN	240870	PARAÚ	Municipal	2.748,60
RN	240880	PARAZINHO	Municipal	38.886,00
RN	240890	PARELHAS	Municipal	143.177,13
RN	240895	RIO DO FOGO	Municipal	19.172,62
RN	240910	PASSA E FICA	Municipal	40.451,85
RN	240920	PASSAGEM	Municipal	2.230,58
RN	240930	PATU	Municipal	61.669,32
RN	240933	SANTA MARIA	Municipal	5.610,81
RN	240940	PAU DOS FERROS	Municipal	985.066,16
RN	240950	PEDRA GRANDE	Municipal	4.972,01
RN	240960	PEDRA PRETA	Municipal	3.095,01
RN	240970	PEDRO AVELINO	Municipal	8.308,60
RN	240980	PEDRO VELHO	Municipal	24.895,60
RN	240990	PENDÊNCIAS	Municipal	34.166,84
RN	241000	PILÕES	Municipal	12.692,84
RN	241010	POÇO BRANCO	Municipal	21.533,36
RN	241020	PORTALEGRE	Municipal	64.693,04
RN	241025	PORTO DO MANGUE	Municipal	10.198,87
RN	241030	SERRA CAIADA	Municipal	14.575,43
RN	241040	PUREZA	Municipal	9.949,45
RN	241050	RAFAEL FERNANDES	Municipal	14.974,18
RN	241060	RAFAEL GODEIRO	Municipal	68.840,08
RN	241070	RIACHO DA CRUZ	Municipal	9.919,39
RN	241080	RIACHO DE SANTANA	Municipal	11.035,59
RN	241090	RIACHUELO	Municipal	9.405,52
RN	241100	RODOLFO FERNANDES	Municipal	14.606,07
RN	241105	TIBAU	Municipal	7.016,31
RN	241110	RUY BARBOSA	Municipal	10.974,13
RN	241120	SANTA CRUZ	Municipal	1.261.590,30
RN	241140	SANTANA DO MATOS	Municipal	26.775,32
RN	241142	SANTANA DO SERIDÓ	Municipal	8.769,77
RN	241150	SANTO ANTÔNIO	Municipal	120.089,67
RN	241160	SÃO BENTO DO NORTE	Municipal	4.966,39
RN	241170	SÃO BENTO DO TRAIRI	Municipal	4.637,74
RN	241180	SÃO FERNANDO	Municipal	5.782,11
RN	241190	SÃO FRANCISCO DO OESTE	Municipal	2.358,81
RN	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	Municipal	644.227,75
RN	241210	SÃO JOÃO DO SABUGI	Municipal	9.321,70
RN	241220	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	Municipal	834.486,41
RN	241230	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	Municipal	52.939,97
RN	241240	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	Municipal	8.588,01
RN	241250	SÃO MIGUEL	Municipal	99.201,95
RN	241255	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	Municipal	18.537,04
RN	241260	SÃO PAULO DO POTengi	Municipal	171.804,32
RN	241270	SÃO PEDRO	Municipal	5.115,73
RN	241280	SÃO RAFAEL	Municipal	26.302,87
RN	241290	SÃO TOMÉ	Municipal	18.601,68
RN	241300	SÃO VICENTE	Municipal	14.011,30
RN	241310	SENADOR ELÓI DE SOUZA	Municipal	6.551,85
RN	241320	SENADOR GEORGINO AVELINO	Municipal	4.669,03
RN	241330	SERRA DE SÃO BENTO	Municipal	15.997,74
RN	241335	SERRA DO MEL	Municipal	12.866,15
RN	241340	SERRA NEGRA DO NORTE	Municipal	16.081,47
RN	241350	SERRINHA	Municipal	7.542,90
RN	241355	SERRINHA DOS PINTOS	Municipal	13.852,60
RN	241360	SEVERIANO MELO	Municipal	21.165,81
RN	241370	SÍTIO NOVO	Municipal	13.618,57
RN	241380	TABOLEIRO GRANDE	Municipal	10.323,85
RN	241390	TAIPI	Municipal	18.918,23
RN	241400	TANGARÁ	Municipal	25.324,39
RN	241410	TENENTE ANANIAS	Municipal	52.521,84
RN	241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	Municipal	7.224,96

100595
08

NOTA TÉCNICA CNM Nº 23-A/2020

CMP - PIRAJÁ RJ
Processo Nº 00595
Rubrica 09

Brasília, 13 de abril de 2020.

ÁREA: Contabilidade Municipal

TÍTULO: Contabilização de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19

REFERÊNCIA: Nota Técnica SEI /ME nº 12.774, de 7 de abril de 2020
2020-Nota CONASEMS, de 3 de abril de 2020
Medida Provisória nº 940, de 2 de abril de 2020
Medida Provisória nº 941, de 2 de abril de 2020
Decreto Legislativo Presidente da República nº 6, de 20 de março de 2020
Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020
Solução de Consulta Receita Federal nº 4.002, de 30 de janeiro de 2020
Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)
Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro de 1988
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial, oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019, na tradução);

Considerando que para viabilizar as transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 foi criado o **Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus;**

Considerando que os valores já repassados pelo Ministério da Saúde nesse Programa de Trabalho foram transferidos no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – CusteioSUS, Grupo Coronavírus COVID-19, e devem ser recepcionados nos orçamentos municipais;

Considerando que no tocante à natureza da receita, os recursos devem ser classificados a título de transferências da União, na conta contábil 1.7.1.8.03.9.0 (transferências de recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo), conforme disposição do rol de contas do Ementário da Receita da Secretaria do Tesouro Nacional;

Esclarecemos:

I – Para que as transferências fundo a fundo para as ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 sejam recepcionadas nos orçamentos municipais, **será necessário que se faça alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal informando os novos recursos e as atividades que serão desenvolvidas.**

II – Caso as transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 já tenham sido recepcionadas e utilizadas pelo Município segundo o orçamento vigente, recomenda-se a criação de uma ação específica e uma fonte de recurso própria, e que posteriormente sejam anulados os empenhos emitidos, reempenhando os mesmos nas novas ações e fontes específicas criadas, para possibilitar o controle dos gastos.

III – Registre-se que o uso do recurso transferido é livre para toda e qualquer ação de enfrentamento à COVID-19, bastando apenas classificar corretamente dentro do respectivo bloco de orçamento 1.7.1.8.03.9.0 (transferências de recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo) onde o recurso será usado.

IV - Dada diversidade de propostas legislativas que encontram-se em trâmite para agilizar as medidas de ações de combate à COVID-19, e para facilitar a gestão dos recursos e futura prestação de contas, recomenda-se que mesmo que a despesa que vier a ser executada com os recursos relacionados nesta nota técnica já esteja prevista na LOA Municipal que seja criado um programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas à COVID-19.

V – É importante ressaltar que a abertura de créditos adicionais extraordinários a ser feita no Município deve estar amparada por decreto do chefe do Poder Executivo municipal, o prefeito, que deve dar conhecimento imediato ao presidente da Câmara de Vereadores, mediante a criação de uma ação orçamentária específica para execução desses recursos. Os gestores municipais também devem estar atentos no sentido de atender as condições expressas na Constituição Federal de 1988 para abertura de créditos extraordinários, quais sejam:

- a. devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

- b. sua abertura somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

00595
11

VI – Caso o Prefeito deseje a ampla participação do legislativo no combate à pandemia do COVID-19, os valores recebidos podem ser usados como fonte para abertura de créditos adicionais especiais, que são aqueles destinados para despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica na LOA Municipal, como é o caso das despesas das ações emergenciais de combate à COVID-19. No caso dos créditos especiais adicionais, devem ter autorização prévia em lei especial, aberto por decreto do Poder Executivo Municipal até o limite autorizado por lei, com indicação de recursos obrigatória e com vigência no exercício em que foi aberto, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, podendo ser reabertos nos limites dos seus saldos.

Exemplo: considerando que no mês de março de 2020, em determinado Município, tenham sido depositados R\$ 4.392.795,00 a título de 1.7.1.8.03.0.0.00.00.00 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – Repasses Fundo a Fundo, para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19:

- Ação: enfrentamento da emergência de saúde – nacional (crédito extraordinário)
- Ação detalhada: Coronavírus (COVID-19)

a) Registro do ingresso de recursos

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	4.392.795,00
C – 4.5.2.1.3.xx.xx – VPA Transferências		4.392.795,00
Intergovernamentais – Fundo a Fundo – Inter OFSS União		

b) Realização da receita orçamentária e controle de disponibilidade (pelo valor bruto)

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Receita a Realizar	Orçamentária	4.392.795,00
C – Receita Realizada		4.392.795,00

1.7.1.8.03.9.0 – Transferências de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal / Fonte: cada ente deverá instituir seu código específico de classificação por fonte de recursos, em conformidade com as medidas que embasaram a transferência do recurso.

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	4.392.795,00
C – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR		4.392.795,00

VII - Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). Da mesma forma, não sofrerão retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb).

VIII - Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 também não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

IX - Como os valores recebidos a título de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 têm como característica a transferência não-ordinária de recursos da União para os Municípios por meio de medidas específicas, esses valores não compõem as receitas pré-definidas pelo art. 29A da Constituição Federal de 1988 para partilha com o Poder Legislativo, ou seja, não compõem a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo a título de duodécimo.

X – Diferentemente das disposições anteriores, os valores recebidos a título de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia.

XI – Da mesma forma, por serem classificados como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), os valores recebidos a título de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida caso não haja dedução direta na fonte.

XII – Mesmo que os recursos sejam utilizados especificamente nas ações de enfrentamento à COVID-19, recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado (*Exemplo: os recursos recebidos por meio do SUS devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade*), de forma que seja possível efetuar a prestação de contas da utilização desses recursos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS. Caso isso não seja possível, pode ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso, possibilitando, também, o controle das despesas utilizadas nessas ações.

XIII – Uma boa prática contábil que tem sido usada pela Contadoria do Estado de Goiás e que pode ajudar na rastreabilidade e prestação de contas é a criação de uma conta de Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) específica para o controle dos recursos recebidos e utilizados em ações de combate à COVID-19.

XIV – Como não é possível alterar o *layout* da matriz de saldos contábeis vigente para o exercício de 2020, e como se trata de uma situação excepcional, **não haverá a inclusão de código específico para detalhamento da fonte de recurso, devendo o envio/recebimento pela matriz ser realizado por meio de “de/para” para as fontes já vigentes no *layout*.**

XV – Em havendo o reconhecimento do estado de calamidade pelas Assembleias Estaduais, os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada previstos nos arts. 23 e 31 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira caso venha a descumprir as metas de resultado primário ou nominal (art. 9º da LRF).

XVI – Registre-se que a dispensa de atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não eximem os Municípios de estabelecerem metas fiscais para o exercício de 2021 no anexo que acompanha o projeto da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021, contudo, deve ser inserido um dispositivo no projeto da LDO prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária anual (LOA).

XVII – Especificamente no que diz respeito às despesas emergenciais de combate à COVID-19, nos Municípios em que houve o reconhecimento do estado de calamidade pelas Assembleias Estaduais, são afastadas as exigências de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

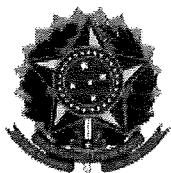
- a. incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF;
- b. ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- c. atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fiem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17 da LRF); e
- d. concessão de benefícios a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento do valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real (art. 24 da LRF).

XVIII – Recomenda-se que a utilização dos valores recebidos a título de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 seja pautada sempre em um processo de planejamento permanente e pela transparência de sua utilização, em consonância com o plano de contingência municipal (se tiver), regional e estadual.

XIX – A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos relativos ao apoio financeiro previsto nas portarias do Ministério da Saúde para essas ações de combate à COVID-19 será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão – RAG do Município beneficiado, nos termos da Portaria de Consolidação nº 6/2017.

XX - Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

Contabilidade Municipal/CNM
contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101-6070



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis

COPIA
P
R
15

Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME

Assunto: Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim. Neste contexto, o Tesouro Nacional tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a alteração do orçamento, a adequada contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes destas despesas.

3. Dentre as questões recebidas, destacam-se:

- a) Qual o instrumento adequado à alteração do orçamento? Trata-se de hipótese de abertura de crédito extraordinário ou deve-se utilizar outra modalidade de crédito adicional?
- b) O crédito aprovado (seja ele especial, suplementar ou extraordinário) deve reforçar ações de saúde já existentes, ou deve ser criada ação específica com o fim de identificar os gastos relacionados ao Covid-19?
- c) Como deve ser realizado o controle das transferências recebidas destinadas à aplicação no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)? O Tesouro Nacional irá criar fonte específica para esse fim ou para fins de envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC)?
- d) Quais as regras da LRF são dispensadas em razão do decreto de calamidade?
- e) Qual tratamento deverá ser dado aos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020?

4. Com o intuito de auxiliar os entes da Federação a solucionar tais questões, seguem as considerações desta área técnica.

ANÁLISE

5. A Constituição Federal restringe a abertura de crédito extraordinário às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto em seu art. 62 (art. 167, §3).

6. A Lei n° 4.320/1964 trata das modalidades de créditos adicionais nos arts. 41 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

7. Considerando o cenário atual, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública para a União, sendo adotada medida análoga pelas Assembleias Legislativas de Estados e Municípios. Assim, **para os casos nos quais houve a decretação de estado de calamidade pública, entende-se que se a situação de emergência de saúde pública ora em análise se amolda às hipóteses autorizadas pela legislação para a abertura de crédito extraordinário.**

8. Enquanto a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, os créditos extraordinários prescindem de tais exigências (Lei ° 4.320/1964, art. 42 e 43).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

9. Considerando que alguns entes têm recebido transferências de recursos para aplicação em despesas direcionadas ao combate da pandemia havendo, portanto, como indicar, ao menos em parte, os recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional, surgiram questionamentos se tal situação descaracterizaria o crédito extraordinário. Considerando que o intuito da legislação ao dispensar a indicação dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário ou exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar). Dito de outra forma, a legislação não veda a indicação dos recursos para a abertura do crédito extraordinário, quando tal indicação for possível.

10. Considerando ainda que parcela das despesas que serão realizadas em virtude da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) referem-se a ações de saúde para as quais já existia dotação prévia, questiona-se se o crédito extraordinário deverá suplementar as dotações já existentes ou se deve ser criada ação específica voltada ao controle das ações com a pandemia. É o caso, por exemplo, de despesas com a aquisição de material de consumo, como equipamento de proteção individual (roupas de proteção, máscaras, entre outras) e material permanente (respiradores, leitos, entre outros), para as quais já poderia haver previsão orçamentária, em valor inferior à necessidade atual.

11. Dadas as diversas propostas de alterações legislativas em trâmite no Congresso

Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibilizar o atendimento de limites e outras regras fiscais enquanto perdurar a situação de emergência atual, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, **recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19**. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.

12. No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

13. Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação. Todavia, **recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado**. Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos sejam utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos ao SIOPS. Adicionalmente, sendo possível, **pode ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia**, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

14. Quanto ao envio dos dados ao Tesouro Nacional por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ressalta-se que não há possibilidade de alterar o *layout* vigente para o exercício de 2020. Por esta razão e, como se trata de uma situação excepcional, em princípio não haverá inclusão de código específico de detalhamento da fonte de recurso (FR). O envio/recebimento pela matriz será realizado por meio do procedimento "de-para" para fontes já existentes no *layout*.

15. Em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orientamos também que sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade de se criar classificações específicas para essa finalidade. Em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, indicamos as classificações do ementário da receita, dispostos a seguir:

- 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

16. Em relação à suspensão de regras estabelecidas na LRF, destacamos o disposto no art. 65 da citada lei.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e

Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
- II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

17. Com base nesses dispositivos, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, esses entes estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

18. Ressaltamos que a dispensa do atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não eximem os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício de 2021 no Anexo que acompanha o projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021. No entanto, como o projeto da LDO será elaborada num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, poderá ser inserido dispositivo nesse projeto prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

19. Também quanto à suspensão de regras previstas na LRF, destacamos a medida cautelar concedida em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

20. Essa decisão afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF
- ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF;

- concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

21. Ressalta-se, porém, que a exigência dispensada pela ADI 6357 MC/DF refere-se a gastos ou benefícios fiscais destinados especificamente às despesas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

22. Quanto ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, com base em orientações emitidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União em relação aos repasses efetuados anteriormente com a mesma finalidade, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

RECOMENDAÇÃO

23. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis,
Substituta

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE
SOUSA

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão
Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

00595
20

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Substituto**, em 06/04/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 06/04/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal**, em 06/04/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7399117** e o código CRC **97AE1ED7**.

Referência: Processo nº 17944.101767/2020-50.

SEI nº 7399117

Ào Subprocurador Geral
para providências cabíveis
Em: 28/05/2020

CMP - PIRAI - RJ
Processo nº 00595
Rubrica M. B. Lima Fls. 21

Senhor Diretor Legislativo
Ciente do ocorrido
Tendo em vista a documenta-
ção anexa opino pelo arquivamen-
to do feito.
À consideração superior.
Em: 16/07/2020



Ào Arquivo,

Arquive-se.

Em: 20/07/2020


Francis Bevilacqua Lima



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

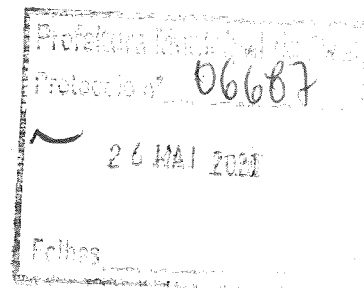
CMP - PIRAI - RJ

Processo nº 00595

Rubrica medeiros Fls. 22

Pirai (RJ), 25 de maio de 2020.

Ofício nº 147



Exmo. Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência na forma do Art. 55, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, bem como art. 11, §5º da Lei Federal nº 12.527/11, que digno-se a apresentar a Medida Provisória que embasou o Decreto Municipal nº 5.118, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre “Abertura de Crédito Extraordinário para custeio das ações de enfrentamento de emergência pública decorrente do Coronavírus – 19 e dá outras providências”.

Certo de vossa atenção e atendimento, expresso meus votos de respeito e agradecimento.

Atenciosamente,

Vereador Alex Joaquim da Silva
Presidente

À Sua Excelência o Senhor,

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NEVES.

PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/Nº, CENTRO, PIRAI/RJ, CEP 27175-000.